



**TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**

**TCA 02/13 – MPE/IEMA/MPT/município de SANTA TERESA**

**TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, O INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado neste ato pelo Exmo. Promotor de Justiça Dr. Humberto Alexandre Campos Ramos, pelo Promotor e Coordenador Regional Dr. Delano de Oliveira Bersan, pelo Promotor de Justiça e mediador da meta de resíduos sólidos Dr. Luis Felipe Scalco Simão e pela Promotora de Justiça Dirigente do CAO A Dra. Isabela de Deus Cordeiro, e **o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado neste ato pela Exma. Procuradora do Trabalho Dra. Renata Ventorim Vago, e **o INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS HIDRICOS – IEMA**, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, Tarcísio Foeger, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA** com o **MUNICÍPIO DE SANTA TERESA**, com sede na sede na Rua Darly Nerty Vervloet, nº 446 – Centro, Santa Teresa – ES, CEP 29.650-000, inscrito no **CNPJ** sob o N.º **27.174.168/0001-70**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **CLAUMIR ANTÔNIO ZAMPROGNO**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei N.º. 7.347/1985 e no Inc. VII do art. 585 do CPC, Lei N.º. 9.605/1998, Art.79 - A, em razão dos fatos e para os fins de direito.

**CONSIDERANDO** ser indiscutível que “todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Art. 225, Caput, e Art. 3º, I, da Lei N° 6938/1981);

**CONSIDERANDO** que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSUs, industriais e hospitalares processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cível de SANTA TERESA

---

**CONSIDERANDO** o previsto no Art. 225 da Constituição Federal; no Art. 10º. da Lei Nº. 6938/1981; nas Resoluções CONAMA de Nºs. 001/1986 e 237/1997; na Portaria – MINTER Nº. 053 de 01/03/1999; e no Decreto Nº 1777-R, de 09/01/2007, que regulamentou as Leis Estaduais de Nºs. 4126/1988 e 4701/1992, que exige o licenciamento ambiental pelo órgão competente para atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, entre elas, a instalação de unidade de tratamento e destino final dos resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO** que a implantação de Sistemas de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos e de Serviços de Saúde deve ser precedida de Licenciamento Ambiental, concedido pelos Órgãos de Controle Ambiental Competentes, nos termos da legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que o tratamento dos resíduos sólidos deve ser realizado em sistemas, instalações e equipamentos devidamente licenciados pelos Órgãos Ambientais e submetidos a monitoramento periódico de acordo com os parâmetros e a periodicidade definida no Licenciamento Ambiental;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento da Legislação Ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos RSU, vem provocando poluição, causando riscos ao meio ambiente e ensejando o surgimento de vetores de doenças infecto - contagiosas;

**CONSIDERANDO** o preceito contido no § 3.º do Art. 225 da Constituição Federal, que estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que por força do artigo 30, V da Constituição Federal, incumbe ao Município prestar os serviços públicos de interesse local, diretamente ou mediante concessão ou permissão;

**CONSIDERANDO** que o art. 10 da Lei Nº 12.305/2010, dispõe que incumbe “aos municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante estabelecido nesta Lei”;

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções institucionais do **Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES** está a de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III do Art. 129 da Constituição Federal vigente;



**CONSIDERANDO** que, dentre as medidas legitimadas ao **MPES**, para a defesa de tais interesses difusos e coletivos, encontra-se a de poder celebrar "**Termo de Compromisso Ambiental**";

**CONSIDERANDO** que a Lei N.º. 8625/1993 – Lei Orgânica Nacional do **MPES** (Art. 25, inciso IV, alínea "a") e a Lei Complementar Estadual N.º. 05/1997 (Art. 35, alínea "m") dispõem sobre a incumbência do **MPES** para tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** a condição do **MPES** como legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com vistas à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do **meio ambiente**, bem universal de propriedade e uso comum do povo (Art. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o advento do Projeto do Governo do Estado do Espírito Santo, intitulado "**ESPÍRITO SANTO SEM LIXÃO**", cujo objetivo consiste na implantação de Sistemas Regionais de Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos Urbanos, compostos por Estações de Transbordo, Transportes e Aterros Sanitários Regionais, prevendo a destinação final adequada dos RSUs coletados, sob os aspectos sanitário, ambiental e econômico.

### RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, a fim de que sejam adotadas as medidas destinadas a adequar, corrigir, minimizar, neutralizar e prevenir eventuais impactos e degradações ambientais causadas pelo **COMPROMISSÁRIO**, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CONDUTA ANTIJURÍDICA

As condutas poluidoras e as não conformidades assim se descrevem:

##### 1.1. COMPROMISSÁRIO

- Operar Estação de Transbordo de RSUs de maneira inadequada e em desacordo com as normas ambientais e sanitárias vigentes e sem licenciamento ambiental;

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente compromisso visa estabelecer as ações e procedimentos necessários a adequação da atual Estação Provisória de Transbordo (EPT) de Resíduos Sólidos e demais áreas contaminadas localizadas no Município de SANTA TERESA (ES), dotando-o dos controles ambientais necessários à sua operação até seu encerramento, conforme explicitados



na cláusula terceira, estabelecendo condições técnicas, providências administrativas, fixando cronograma de execução, cujos pontos CONTAMINADOS estão localizados na poligonal formada pelas coordenadas geográficas UTM na zona 24K, Datum WGS 84 a que segue:

LATITUDE	LONGITUDE
334057	7797395
322596	7792084
323932	7909746
331403	7802752
331190	7802702
329787	7795643

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Para a implementação do presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, têm-se como obrigações do **COMPROMISSÁRIO**:

#### DA DISPOSIÇÃO ATUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

3.1 Para o fim da disposição atual de resíduos sólidos urbanos o Município deverá apresentar contrato de prestação de serviços de **TRANSPORTE** e **DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário devidamente licenciado.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de rescisão imediata do TCA.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** - A Estação provisória de transbordo deverá operar obedecendo aos seguintes critérios:

- A. Receber somente RSU classificados como Classe II – A, conforme a ABNT - NBR 10004/2004;

Prazo: Imediato.

- B. Utilizar a área apenas para o transbordo dos RSU, não se prestando tal área à disposição final desses resíduos;

Prazo: Imediato.

- C. Não depositar resíduos diretamente sobre o solo, devendo-se fazer uso de caixas estacionárias ou contêineres;

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.



- D. Armazenar os RSU por no máximo 48 (quarenta e oito) horas e em nenhum momento deverá constituir foco de atração de vetores;  
Prazo: Imediato.
- E. Possuir piso impermeabilizado, pelo menos nos pátios de descarregamento e de armazenamento temporário de RSU em caixas estacionárias ou contêineres, de modo que esses resíduos, ou o chorume, não entrem em contato direto com o solo. Em caso de piso intertravado, este deverá receber cobertura de concreto com resistência suficiente para suportar cargas móveis e imóveis;  
Prazo: imediato.
- F. Projetar e operar o sistema de drenagem de chorume da EPT de forma a não sofrer obstruções durante todo o período de execução da atividade;  
Prazo: imediato.
- G. O chorume coletado nos pátios de descarregamento e armazenamento temporário de RSU deverá ser armazenado em caixa coletora impermeabilizada e destinado a tratamento adequado em unidade ambientalmente licenciada;  
Prazo: imediato.
- H. A caixa coletora de chorume deverá ser estanque, sendo, ainda, executada em material resistente às características físico-químicas do líquido;  
Prazo: imediato.
- I. A área de operação do transbordo deverá ser totalmente coberta;  
Prazo: imediato.
- J. As "caçambas", "contêineres" ou "caixas estacionárias" deverão ser lonadas na parte superior durante o armazenamento temporário e transporte dos resíduos.  
Prazo: Imediato.

## DAS ÁREAS CONTAMINADAS

- 3.2. Em relação a todas as áreas contaminadas especificadas neste TCA, inclusive a EPT:
- 3.2.1 Apresentar Planta de situação georreferenciada, Datum WGS 84, da (s) área (s) objeto do TCA (CLÁUSULA 2.1 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO) contendo no mínimo:
- a) Polígono da área ocupada com resíduos sólidos, com as coordenadas geodésicas dos seus vértices;
  - b) Tipo de vegetação existente;
  - c) Áreas de Reserva Legal;
  - d) Área de Preservação Permanente;
  - e) Unidades de Conservação e respectiva Zona de Amortecimento;
  - f) Massa D'água (Cursos D'água, Rios, Lagos, Nascentes e Represas);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de SANTA TERESA

g) Áreas de Ocupação Urbana (Cidades, Vilas, Núcleos Populacionais Tradicionais e Não Tradicionais, etc.);

h) Faixas de Domínio de Estradas, Rodovias, Vias de Acesso e Rede Elétrica.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

3.2.2 No caso de não ser o proprietário, o município deverá apresentar declaração expressa, registrada em cartório, do proprietário ou detentor da posse da área, de que autoriza as intervenções necessárias durante a vigência do TCA e decorrente do PRAD, incluindo as restrições de uso futuro;

Parágrafo único. Na hipótese de recusa do proprietário o Município deverá promover ação judicial em desfavor do proprietário para o fim de obrigá-lo a adotar as providências necessárias à recuperação da área, bem como, promover o registro das áreas contaminadas no RGI.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

3.2.3 A(s) área (s) objeto deste TCA deverá (ão) ser registrada (s) em cartório pelo superficiário do solo, com a informação de que é uma área contaminada por disposição de RSU e que possui restrições de uso futuro.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

3.2.4 Instalar na entrada da área, placa informativa, de fácil visualização e leitura, com fundo branco, nas dimensões mínimas de 1,20 m x 0,80 m, com o seguinte texto:

**“ÁREA DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM  
FASE DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL”**

Nome do Município: SANTA TERESA

Nº do Processo no Iema: 31327508

Nº do TCA assinado pelo MPES, MPT, IEMA e MUNCÍPIO DESANTA  
TERESA

**PROIBIDO ENTRADA NÃO AUTORIZADA**

Prazo: 120 (cento e vinte) dias devendo ser apresentado relatório fotográfico e descritivo comprobatório dessa ação ao MPES e ao IEMA.

3.2.5 Providenciar cercamento, guarita e cancela na primeira área referida no item 2.1. (em operação) mantendo barreira física, em seu entorno, com o objetivo de impedir o acesso de pessoas não autorizadas e de animais.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias devendo ser apresentado relatório fotográfico comprobatório dessa ação ao MPES e ao IEMA;



- 3.2.6 Implantar e manter sistema de drenagem superficial para desviar o fluxo das águas pluviais da massa de resíduos sólidos, procedendo, quando necessário, ao revestimento e conformação dos taludes, escavação de valetas de drenagem no entorno da área da cláusula 2.1.

Prazo: 150 (cento e cinquenta) dias, devendo ser apresentado relatório fotográfico e descritivo comprobatório dessa ação ao IEMA.

- 3.2.7 Promover a limpeza e manutenção das vias de acesso, dotando-a de caixas secas, de forma a garantir o acesso permanente dos veículos TRANSPORTADORES de RSU (devidamente licenciados pelo IEMA) e demais veículos de acompanhamento e fiscalização.

Prazo: 150 (cento e cinquenta) dias, devendo ser apresentado relatório fotográfico e descritivo comprobatório dessa ação ao IEMA, com cópia das respectivas licenças ambientais;

- 3.2.8 Apresentar informação quanto à origem do material inerte a ser utilizada para o recobrimento dos resíduos. Caso seja necessária a utilização de solo proveniente de outra área para recobrimento dos resíduos, esta deverá estar devidamente licenciada e deverá ser apresentada cópia da licença ambiental de operação.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

### **DA RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS CONTAMINADAS**

- 3.3 Apresentar Plano(S) de Recuperação de Área Degradada – PRAD, que contemple todos os pontos CONTAMINADOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 2.1 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

Prazo: 540 (quinhentos e quarenta) dias;

- 3.4 O PRAD na hipótese da Estação de Transbordo deverá levar em consideração todas as medidas para encerramento das atividades após a vigência deste TCA.

- 3.5 Executar o PRAD, após a aprovação do IEMA, de acordo com o cronograma de execução das obras, cujas providências nele discriminadas e seus prazos passam a integrar o presente instrumento. Apresentar Relatório Fotográfico e Descritivo comprobatório dessa ação ao IEMA.

Parágrafo único. No caso das áreas contaminadas paralisadas o cronograma de execução, após sua aprovação, deverá ser iniciado imediatamente.

Prazo: previsto no cronograma de execução.



### DAS PROIBIÇÕES EM RELAÇÃO ÀS ÁREAS CONTAMINADAS

3.7. Ficam proibidas na (s) área (s) objeto deste TCA e demais áreas sem o devido licenciamento ambiental, dentre outras previstas em lei, as seguintes atividades:

- 3.7.1 a catação de resíduos sólidos em áreas de disposição final destes resíduos ou dos seus rejeitos, conforme determina o inciso II, Art. 48 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- 3.7.2 a fixação de habitações temporárias ou permanentes em áreas de disposição final de resíduos sólidos ou dos seus rejeitos, conforme determina o inciso IV, Art. 48 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- 3.7.3 a disposição final de pneus, em consonância com o disposto nas Resoluções CONAMA de nºs 258/1999 e 301/2002;
- 3.7.4 a disposição final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) classificados na RDC Anvisa 306/2004 e Resolução CONAMA nº 385/2005.;
- 3.7.5 a disposição final de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, bem como qualquer tipo de resíduos perigosos.

Parágrafo único. A permanência de catadores na área ou o descumprimento das condicionantes do TCA importará sua rescisão unilateral e interdição imediata da atividade, sujeitando o compromissário às penalidades previstas em lei e no acordo celebrado, independentemente da obrigação de recuperar o dano.

- 3.7.6 a queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, conforme a alínea b do inciso III do Art. 10 da Lei Estadual nº 9.264, de 16/07/2009, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e alínea III, Art. 47 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- 3.7.7 disposição final de quaisquer RSU em outras áreas não licenciadas.